

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022**

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se novo artigo no texto da Medida Provisória nº 1.122/2022 com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
.....  
§ 2º-A Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**



CD/22266.81872-00



Com a promulgação das Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, houve a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para possibilitar que servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e de prefeituras neles localizadas, independentemente do vínculo funcional, passem a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal<sup>1</sup>.

O § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98/2017, determina o enquadramento dos servidores das pessoas alcançadas pela norma constitucional – servidores com vínculos efetivos e precários – no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente no âmbito do quadro de pessoal da administração pública federal<sup>2</sup>.

No contexto exposto, foi editada a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para possibilitar a materialização do disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, com a reprodução, no geral, do conteúdo normativo das determinações normativas, mas, em específico, deixando lacuna quanto ao critério de enquadramento dos servidores que ocupavam exclusivamente cargo comissionado ou função de confiança.

<sup>1</sup> Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

<sup>2</sup> Art. 31 [...] § 1º O enquadramento referido no caput deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.



\* CD 222668187200 \*



A Emenda que ora subscrevo pretende alterar a Medida Provisória nº 1.122/2022, especificamente para incluir novo dispositivo na Lei nº 13.681/2018, para prever que os servidores alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998 que ocupavam exclusivamente função de confiança ou cargos em comissão serão enquadrados em funções de confiança e cargos em comissão equivalentes do quadro de pessoal da administração pública federal.

Dessa forma, além de suprir lacuna existente na Lei nº 13.681/2018, contribuiremos para afastar, em definitivo, quaisquer dúvidas quanto ao critério a ser adotado para fins de enquadramento dos servidores beneficiados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998. Espero contar com o apoio necessário para aprovação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 1.122/2022.

Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

2022-6177

CD/22266.81872-00  
|||||

\* C D 2 2 2 2 6 6 8 1 8 7 2 0 0 \*

